



DIÁRIO OFICIAL

ANO LXII • Nº 16.729 (Parte I)

FORTALEZA, 06 DE FEVEREIRO DE 1996

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.523, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1995

Redefine o Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense-FUNDART, criado pela Lei nº 10.606, de 03 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982 e 10.727, de 21 de outubro de 1982, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Fundo Especial para o Desenvolvimento da Produção e Comercialização do Artesanato Cearense - FUNDART, criado pela Lei nº 10.606, de 03 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982 e 10.727, de 21 de outubro de 1982, destina-se ao desenvolvimento da produção e comercialização do artesanato cearense e passa a ser administrado e operacionalizado pela Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS.

Art. 2º - Constituem receita do FUNDART:

- I - Créditos consignados no orçamento do Estado ou em Leis Especiais;
 - II - Transferências de recursos em razão de convênios, acordos, ajustes e contratos firmados pelo Estado com outras unidades, visando à expansão das atividades de desenvolvimento da produção e comercialização do artesanato, bem como o financiamento de matéria prima para os artesãos;
 - III - Saldos de exercícios anteriores;
 - IV - Saldo financeiro remanescente da conta da ex-FUNSESC/FUNDART;
 - V - Bens do almoxarifado (mercadoria para revenda) avaliados pelo custo médio ponderado de aquisição e não superior ao preço de mercado;
 - VI - Doações, legados e outras receitas eventuais.
- § 1º - Os recursos do FUNDART serão depositados em conta especial, sob o título SAS/FUNDART, no Banco do Estado do Ceará S.A.-BEC.
- § 2º - Os recursos do FUNDART integrarão o orçamento da Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS.

Art. 3º - Os recursos do FUNDART, serão aplicados:

- I - Na aquisição de matéria prima para possibilitar a produção de artesanato por artesãos, e sua posterior comercialização;
- II - V E T A D O.
- III - Na promoção de feiras e outros eventos centrados para a promoção e o desenvolvimento do artesanato cearense;
- IV - Nas despesas de custeio do FUNDART.

Art. 4º - V E T A D O.

§ 1º - V E T A D O.

Art. 5º - A Secretaria do Trabalho e Ação Social, mediante convênio, poderá transferir recursos do FUNDART para a Fundação da Ação Social - FAS.

Art. 6º - A operacionalização do FUNDART será feita de acordo com regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1995.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
JOSÉ ROSA ABREU VALE

LEI Nº 12.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Cria o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS e o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, em consonância com o disposto no inciso II do Art. 16 e parágrafo 4º do Art. 17 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social - SAS, com a finalidade de:

- I - aprovar a Política Estadual de Assistência Social;
- II - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Estadual de Assistência Social;
- III - apreciar a proposta orçamentária anual da Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e Ação Social;
- IV - aprovar critérios de destinação e transferência de recursos financeiros para os municípios; e,
- V - estabelecer diretrizes e apreciar os programas anuais do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS elaborar seu regimento interno com aprovação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Assistência Social é composto de 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre órgãos públicos e sociedade civil, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos permitida uma única recondução.

§ 1º - As entidades representantes da Sociedade Civil serão eleitas em Fórum especialmente convocado para este fim, observando-se a representação dos diversos segmentos e a regionalização.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, exercerão seus mandatos gratuitamente e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público relevante.

Art. 5º - Junto ao Conselho Estadual de Assistência Social atuará 01 (um) representante do Ministério Público Estadual, indicado pela Procuradoria Geral da Justiça.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, em consonância com o estatuído no inciso II do Art. 30 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento da Assistência Social no Estado do Ceará.

Art. 7º - Constituem receita do Fundo de Assistência Social:

- I - transferência de recursos em razão de convênios, contratos, ajustes e acordos firmados pelo Estado com a União, organismos internacionais, entidades nacionais e não governamentais;

pg 4/5 e pg - 322



Governador
TASSO RIBEIRO JEREISSATI

Vice-Governador
MORONI BING TORCAN

Chefe do Gabinete do Governador
JOÃO JAIME GOMES MARINHO
DE ANDRADE

Secretário de Justiça
PAULO CARLOS SILVA DUARTE
Secretário de Fazenda
EDMILTON GOMES DE SOÁREZ
Secretário da Segurança Pública
EDGAR FUQUES
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária
PEDRO SISNANDO LEITE
Secretário da Educação
ANTENOR MANOEL NASPOLINI
Secretário da Administração
ERNESTO SABÓIA DE FIGUEIREDO JÚNIOR
Secretário da Saúde
ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUZA
Secretário dos Transportes, Energia,
Comunicações e Obras
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretário de Planejamento e Coordenação
ANTÔNIO CLÁUDIO FERREIRA LIMA
Secretário de Indústria e Comércio
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA
Secretário de Cultura e Desporto
PAULO SÉRGIO BESSA LINHARES
Secretário do Governo
FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO
Secretário do Desenvolvimento Urbano
e Meio Ambiente
ADOLFO DE MARINHO PONTES
Secretário dos Recursos Hídricos
HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO
Secretário do Trabalho e Ação Social
JOSÉ ROSA ABREU VALE

Secretário de Ciência e Tecnologia
FRANCISCO ARIOSTO HOLANDA
Secretária de Turismo
ANYA RIBEIRO DE CARVALHO
Procurador-Geral do Estado
LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
Procurador-Geral de Justiça
MÁRIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Chefe da Casa Militar do Governo
SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO
Comandante da Polícia Militar
JOSÉ GILSON LIBERATO
Cmt. Geral do Corpo de Bombeiros Militar
LEONEL PEREIRA DE ALENCAR NETO



IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
C.G.C. 06802979/0001-06
C.G.F. 06801355-8

Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz
60811-341 - Fortaleza - Ceará
Geral: (085) 273.1244/2392
Fax: (085) 239.3748

Presidente 273.1085
IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR

Diretor Industrial 273.1555
RICARDO AUGUSTO MEMÓRIA DO AMARAL VIEIRA

Diretor Administrativo-Financeiro 273.1652
EUDES CARVALHO

II - créditos consignados no orçamento do Estado ou em
eis Especiais;

III - doações, legados, auxílios, contribuições e ou
ras receitas eventuais;

IV - receitas de aplicação financeira dos recursos do
undo realizada na forma da Lei.

Art. 89 - Os recursos do Fundo Estadual de Assistência So
ial serão aplicados:

I - no financiamento total ou parcial de programas e
rojetos de Assistência Social, desenvolvidos por órgão da Admi
istração Pública Estadual responsável pela execução da Política
e Assistência Social ou por órgãos e entidades conveniados;

II - na aquisição de material permanente e de consumo
de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III - na participação no custeio do pagamento dos bene
fícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Art. 13 da
ei Orgânica da Assistência Social.

Art. 90 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da insta
ção do CEAS, o Poder Executivo baixará Decreto tendo por obje
o a regulamentação do Conselho e do Fundo Estadual de Assistên
la Social.

Art. 10 - Para atender as despesas decorrentes da implan
ção da presente Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autoriza
o a abrir, no Orçamento Vigente do Estado, crédito adicional
pecial no valor de R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos
il reais), tendo como fonte de recursos o Tesouro do Estado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publi
ção, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de dezembro de 1995. TASSO RIBEIRO JEREISSATI
JOSÉ ROSA ABREU VALE

★ ★ ★

LEI Nº 12.554, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1995

Dispõe sobre a Concessão de
Título de Utilidade Pública à Insti
tuição de Natureza Privada e revoga
as Leis nºs 10.044/76 e 10.616/81.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu
nuncio a seguinte Lei:

Art. 1º - A concessão de reconhecimento de Utilidade Pú
lica às Sociedades civis, associações com atividade social
, criativa ou esportiva, instituições filantrópicas, de pesqui
s científicas e fins culturais; e fundações constituídas no
tado do Ceará, poderão ser declaradas de Utilidade Pública
, ecedendo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A concessão de utilidade pública far-se-á atra
s de Lei Estadual, devendo a entidade interessada, com a fina
dade de instruir a respectiva proposição legislativa, fazer
ova de que:

a) Possui personalidade jurídica própria, comprovada pe

la Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo
cartório em que se averbou o registro;

b) Permaneceu em efetivo e contínuo funcionamento, duran
te um ano imediatamente anterior, com a exata observância dos
estatutos, e cujo atestado deverá ser fornecido pelo Fichário
Central de Obras Sociais do Ceará - F.C.O.S.C., da Fundação
Ação Social - F.A.S., ou autoridade competente, quais sejam:
Promotor de Justiça, Delegado de Polícia, Prefeito, Juiz de Di
reito e Pároco da Cidade, que especificará o tempo em que a en
tidade está em plena atividade;

c) Pelos estatutos, legalmente reconhecidos, não são re
munerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e conse
lho fiscal; não distribui lucros, bonificações ou vantagens a
dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou
pretexto; e, em caso de dissolução, seu patrimônio será incor
porado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

d) As entidades, mesmo que ainda não declaradas de uti
lidade pública, ficam obrigadas a tornarem público os relató
rios, circunstanciados dos serviços que houverem prestado
à coletividade, no ano anterior à formulação do pedido, acompaña
dos do demonstrativo da receita e da despesa realizadas no pe
ríodo, ainda que não tenham sido subvencionadas; e, se subven
cionadas, apresentarem prestação de contas das subvenções e au
xílios do Poder Público recebidos no período;

e) Seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portado
res de ilibada conduta e idoneidade moral comprovadas.

§ 1º - O Atestado de Funcionamento, exigido na alínea "b",
deverá ser anexado em original.

§ 2º - A publicação de que trata a alínea "d" far-se-á
mediante notificação ou afixação dos seus relatórios e balance
tes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comu
nidade representada.

§ 3º - O atestado de idoneidade deverá ser fornecido pe
la Secretaria de Segurança Pública - SSP, ou por um Juiz de Di
reito, ou por um Promotor de Justiça, ou por um pároco.

§ 4º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados
neste Artigo, será concedido um prazo máximo de 30 (trinta)
dias para que a entidade os apresente na sua totalidade, conta
dados a partir de notificação dada pelo Departamento Legislati
vo. Findo tal prazo, em caso de não apresentação dos documen
tos enumerados neste Artigo, o processo será arquivado.

Art. 3º - Denegado o pedido, não poderá ser renovado an
tes de decorridos 02 (dois) anos, a contar da data da publica
ção do despacho denegatório.

Parágrafo único - Do denegatório do pedido de declaração
de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de
120 (cento e vinte) dias, contados da publicação.

Art. 4º - As sociedades, associações ou fundações decla
radas de utilidade pública farão registro, em livro especial
, de acesso público, da Secretaria do Trabalho e Ação Social do
Estado do Ceará, que se destinará, também, à averbação das re
messas de relatórios, a que se refere o Artigo 5º.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública
salvo motivo de força maior, devidamente, comprovado, a crité -

VIII - observar a correta aplicação do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos;

IX - zelar pela observância dos critérios e condições estabelecidas para exercício da função de Conselheiro, especialmente no que tange aos impedimentos para integrar o Conselho e para o exercício da presidência e vice-presidência do colegiado;

X - apresentar ao Poder Legislativo Estadual, ao Poder Executivo Estadual e ao Tribunal de Contas Estadual, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, sempre que o Conselho julgar conveniente;

XI - requisitar, junto ao Poder Executivo Estadual, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à plena execução das atividades do Conselho.

§1º O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Estadual e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§2º As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Estadual e da Comunidade.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de novembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.992, de 06 de novembro de 2007.

ALTERA A LEI Nº12.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.2º da Lei nº12.531, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º O Conselho Estadual de Assistência Social é composto de 18 (dezoito) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter paritário entre órgãos públicos e sociedade civil, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, iniciado no dia 1º de abril, permitida uma única recondução" (NR).

Art.2º Fica acrescido o §2º ao art.2º da Lei nº12.531, de 21 de dezembro de 1995, com a seguinte redação:

"Art.2º.º

§2º O Conselho de que trata o caput terá a seguinte composição:
I - 9 (nove) representantes de órgãos governamentais, representando o poder público estadual;

II - 3 (três) representantes dos usuários ou organizações de usuários;

III - 3 (três) representantes de entidades representantes dos trabalhadores da área de Assistência Social;

IV - 3 (três) representantes de entidades e organizações de Assistência Social". (NR).

Art.3º O mandato dos membros que compuserem o Conselho por ocasião da publicação desta Lei fica prorrogado até o dia 30 de março de 2008.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.993, de 06 de novembro de 2007.

(Autoria: Deputada Anapaula Cruz)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃ CEARENSE À SRA. CLÁUDIA MARIA DE MACÉDO CLAUDINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Concede o Título de Cidadã Cearense à Sra. Cláudia Maria de Macédo Claudino, brasileira, natural de Cajazeiras, Estado da Paraíba.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.994, de 06 de novembro de 2007.

(Autoria: Deputado Ferreira Araújo)

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO, ATRAVÉS DO SITE OFICIAL, DOS DADOS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O Poder Executivo divulgará, mensalmente, através do site oficial, todos os dados orçamentários do Governo, de empresas, autarquias e demais órgãos mantidos com recursos do Tesouro do Estado.

Art.2º Caberá à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a função de fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art.3º O Poder Executivo dará conhecimento público deste serviço, divulgando o endereço eletrônico em que disponibilizará as informações sobre a execução do seu orçamento.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.995, de 06 de novembro de 2007.

(Autoria: Deputado Augustinho Moreira)

INSTITUI O DIA 11 DO MÊS DE AGOSTO COMO O DIA DA CONSCIENTIZAÇÃO DA HUMANIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O dia 11 do mês de agosto fica determinado como Dia da "Conscientização da Humanidade por um mundo melhor".

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.996, de 06 de novembro de 2007.

(Autoria: Deputado Ferreira Araújo)

INSTITUI O DIA DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO PRIMEIRO DOMINGO DO MÊS DE AGOSTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Institui, no Calendário de Efemérides do Estado, o Dia da Paternidade Responsável, a ser comemorado, anualmente, no primeiro domingo do mês de agosto.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de novembro de 2007.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº13.997, de 09 de novembro de 2007.

(Autoria: Deputada Lívia Arruda)

CRIA A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIO-LÊNCIA, AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção e Combate à Violência, ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, que será realizada todos os anos, durante o mês de dezembro.

Art.2º A Semana, de que trata esta Lei, tem como objetivo conscientizar e mobilizar a sociedade em geral e o Poder Público dos deveres e proteção para com as crianças e os adolescentes, especialmente na prevenção e combate a todo tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, abuso e exploração.

Órg	Cód	P/A - Descritor Anterior	Cód	P/A - Descritor Novo (LOA 2009)
	10967	Fortalecimento Institucional dos Órgãos e Entidades envolvidos no Programa	10967	COMPONENTE 3: FORTALECIMENTO INSTITUCIONAL NA REGIÃO DO CARIRI CENTRAL.
	11393	Gerenciamento do Programa Cidades do Ceará	11393	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA CIDADES DO CEARÁ (PIRD-DOAÇÃO)
	25027	Pagamento de Despesas Administrativas de Natureza Obrigatória e Continuada	25027	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
	10073	Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos	10073	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - FORMAÇÃO CONTINUADA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO
	11130	Modernização e Ampliação da Infra-Estrutura Física e dos Equipamentos	11130	MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA FÍSICA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS
	11234	Estruturação de abastecimento d'água em Brejo Santo/CE	11234	ESTRUTURAÇÃO DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA EM BREJO SANTO/CE
	10073	Desenvolvimento e Capacitação de Recursos Humanos	10073	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - FORMAÇÃO CONTINUADA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO				
	21180	Manutenção e Funcionamento Administrativo	21180	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
	20547	Aperfeiçoamento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos	20547	APERFEIÇOAMENTO DOS SISTEMAS DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
INSTITUTO DE SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO CEARÁ				
	20422	Manutenção e funcionamento administrativo	20422	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
	20167	Capacitação dos servidores do ISSEC	20167	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - FORMAÇÃO CONTINUADA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO
EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ				
	20682	Manutenção e Funcionamento Administrativo da ETICE	20682	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA - ETICE
	20531	Capacitação dos servidores da ETICE	20531	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - FORMAÇÃO CONTINUADA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO
INSTITUTO DE PESQUISA E ESTRATÉGIA ECONÔMICA DO CEARÁ				
	20393	Manutenção e Funcionamento Administrativo	20393	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
	20404	Capacitação dos servidores do IPECE	20404	CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - FORMAÇÃO CONTINUADA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
	20342	Pagamento de Despesas Administrativas de Natureza Obrigatória e Continuada	20342	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
	20411	Proteção Social Especial à pessoas em Situação de Risco/Gestão Direta	20411	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL A PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RISCO/DESCENTRALIZADAS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ				
	20278	Pagamento de Despesas Administrativas de Natureza Obrigatória e Continuada	20278	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
CONSELHO DE POLÍTICAS E GESTÃO DO MEIO AMBIENTE				
	20115	Pagamento de Despesas Administrativas de Natureza Obrigatória e Continuada	20115	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE				
	20553	Monitoramento e Fiscalização Ambiental	20553	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
	20972	Licenciamento e Fiscalização Ambiental	20972	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PCA
	20617	Manutenção e Funcionamento Administrativo	20617	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
	20563	Promoção de Eventos de Educação Ambiental	20563	EVENTOS E FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES
	20995	Formação de Agentes Multiplicadores em Educação Ambiental	20995	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PEACE
	11233	Recuperação de Áreas Desertificadas e Reflorestamento nos Inhamuns	11233	GERENCIAMENTO E MAPEAMENTO DA COBERTURA FLORESTAL DO ESTADO
	25035	Gerenciamento e Mapeamento da Cobertura Florestal do Estado	25035	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PEF
	20364	Gestão de Unidade de Conservação Estadual	20364	MODERNIZAÇÃO DO PICO ALTO EM GUARAMIRANGA
	20760	Revitalização do Rio Ceará/Criação de Parque	20760	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PROBIO
FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE				
	20553	Monitoramento e Fiscalização Ambiental	20553	LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
	20972	Licenciamento e Fiscalização Ambiental	20972	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PCA
	20617	Manutenção e Funcionamento Administrativo	20617	PAGAMENTO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS DE NATUREZA CONTINUADA
	20563	Promoção de Eventos de Educação Ambiental	20563	EVENTOS E FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES
	20995	Formação de Agentes Multiplicadores em Educação Ambiental	20995	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PEACE
	11233	Recuperação de Áreas Desertificadas e Reflorestamento nos Inhamuns	11233	GERENCIAMENTO E MAPEAMENTO DA COBERTURA FLORESTAL DO ESTADO
	25035	Gerenciamento e Mapeamento da Cobertura Florestal do Estado	25035	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO PEF

*** **

LEI Nº14.279, de 23 de dezembro de 2008.

ALTERA A LEI Nº12.531, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O inciso III do art.8º da Lei nº12.531, de 21 de dezembro de 1995, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º...

III - no co-financiamento de serviços e benefícios, conforme disposto nos incisos I e II do art.13 da Lei Orgânica da Assistência Social, desenvolvidos pelos órgãos gestores municipais da política de assistência social, mediante preenchimento e apresentação do plano de ação disponibilizado pelo órgão gestor estadual da política de assistência Social". (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de dezembro de 2008.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **